



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB AS ÓTICAS,
CONSTITUCIONAL E SOCIOLOGICA DA ADEQUAÇÃO DA CRIMINALIDADE.

GIBRAN MONTTE DE AZEVÊDO SANTOS

CAMPINA GRANDE
2014

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB AS ÓTICAS,
CONSTITUCIONAL E SOCIOLÓGICA DA ADEQUAÇÃO DA
CRIMINALIDADE.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Graduação de Direito na Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Dr. Jaime Clementino de Araújo

CAMPINA GRANDE
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S237r Santos, Gibran Montte de Azevêdo

A redução da maioria penal sob as óticas, constitucional e sociológica da adequação da criminalidade. [manuscrito] / Gibran Montte de Azevêdo Santos. - 2014.

19 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Esp. Jaime Clementino de Araújo, Departamento de Direito Privado".

1. Redução da maioria penal. 2. Medidas sócio-educativas. 3. Inimputabilidade penal. I. Título.

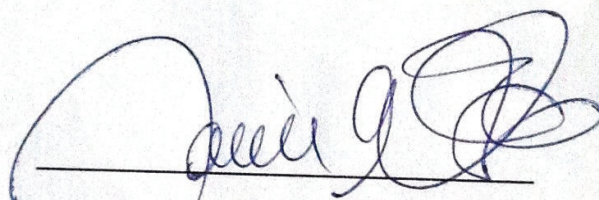
21. ed. CDD 345

GIBRAN MONTTE DE AZEVÊDO SANTOS

**A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL SOB AS
ÓTICAS, CONSTITUCIONAL E SOCIOLOGICA DA
ADEQUAÇÃO DA CRIMINALIDADE.**

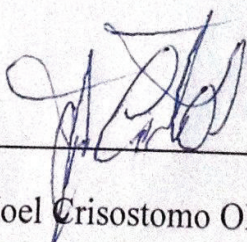
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Graduação de Direito na Universidade
Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em 02/07/2019



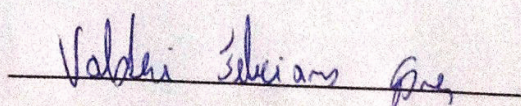
Prof. Jaime Clementino /UEPB

Orientador



Prof. Noel Crisostomo Oliveira/UEPB

Examinador



Prof. Valdeci Feliciano Gomes/UEPB

Examinador

RESUMO

Visando a redução de crimes no território brasileiro, a sociedade tem buscado as mais diversas formas de escapismo para se chegar a um senso que mostre porque há um avanço crescente da violência, uma delas é a atual idade para o fim da inimputabilidade penal, que por muitos veem na sua alteração uma das possibilidades para alcançar tal resultado. Entre as causas que impulsionam um jovem a cometer infrações estão suas condições sociais, o incentivo familiar, a necessidade de inserção no convívio com outros jovens e a falta de incentivo a educação. Ao se referir a responsabilidade penal a Constituição Federal deixa claro que ela só é vigente a partir dos 18 anos de idade e a redução seria, portanto uma ruptura com tal princípio, e consequentemente uma não observação a clausula pétrea indicada na Carta. Sendo importante, entretanto, destacar que a inimputabilidade dos jovens não quer dizer impunidade visto que de acordo com a Lei 8069/90 os adolescentes podem sofrer diversas reprimendas por parte do estado chegando em ultimo recurso, a serem internados, em estabelecimentos adequados onde segundo o ordenamento vigente, tenham possibilidades de ressocialização inclusive pela obrigatoriedade de frequência em instituições de ensino.

Palavras Chave: maioria penal; condições socioeconômicas; clausula pétrea.

1. INTRODUÇÃO

Calorosas discussões são travadas diuturnamente no âmbito de todas as classes sociais brasileiras em torno da possibilidade de uma redução da maioria penal, sendo expostos diversos argumentos contra e a favor de tal possibilidade. Do ponto de vista do direito é impossível não se fazer uma análise do artigo 228 da Constituição Federal e com isso traçar argumentos que solidifiquem, ou não a natureza de clausula pétrea de tal artigo.

Os jovens brasileiros são o reflexo de uma sociedade desigual onde a falta de condições sociais necessária ao exercício do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, faz com que alguns adolescentes vejam na criminalidade uma perspectiva, de “facilitar” seus caminhos.

Segregar sempre parece a forma mais correta de diminuir a criminalidade, todavia com essa forma de pensar, deixando de lado a ressocialização, apenas se consegue adiar o problema e gradativamente reinsserir na sociedade, jovens com uma bagagem delitiva enorme e sem nenhuma possibilidade de reingresso sadio no seio da sociedade.

De forma crescente a opinião pública tende ao desejo da redução da maioria penal, porém, entretanto sem observar a adaptação da criminalidade perante o aliciamento de jovens para a constituição de soldados do tráfico.

Critérios históricos e sociológicos pregam a adaptação do ser humano a qualquer situação por mais adversa que seja em outras palavras é evidente a evolução das organizações criminosas na inserção de seus novos membros, trazendo uma nova realidade delitiva a seres humanos cada vez mais jovens.

Primeiramente, será feita uma abordagem a cerca dos motivos que levaram o legislador pátrio a criar uma legislação específica para os casos de infrações cometidas por menores e, a necessidade de um tratamento diferenciado com fins educativos objetivando a adequação do menor aos padrões sociais adequados.

Em um segundo instante, iremos analisar os aspectos sociológicos e constitucionais inerentes ao tema para que seja construída uma ideia mais ampla da adequação da criminalidade na inserção de jovens.

Com isso surgem as os principais questionamentos deste estudo que são: A redução da maioria penal iria gerar diminuição na criminalidade? Punir um jovem de 16 anos com reclusão em um mesmo ambiente prisional com os mais diversos praticantes de delito seria a melhor maneira de o ressocializar? E a lei 8069/90 é realmente tão branda e ineficaz?

Para obter resposta aos questionamentos sobre este estudo, utilizou-se o método hipotético-dedutivo utilizando de pesquisas em acervo bibliográfico e documental, incorporando, a pesquisa na lei que somados propiciaram a elaboração do presente trabalho.

2. Aspectos sociológicos da maioria

De forma cada vez mais calorosa a sociedade quase que em um coro uníssono brada por mudanças que endureçam o sistema punitivo brasileiro em busca de penas cada vez mais severas com o intuito de diminuir a crescente violência que paira como

um todo em cada recanto do território nacional. Nosso ordenamento adotou uma presunção total de inimputabilidade ao menor de 18 anos não aferindo no caso concreto se o menor teria ou não capacidade cognitiva plena de aferir a gravidade de suas possíveis condutas.

A desigualdade social característica marcante no Brasil, pode ser apontada como uma das causas que levam as crianças e adolescentes a cometerem de pequenos até grandes delitos, essa que só pode ser evitada a partir do compromisso de toda a sociedade e principalmente dos governantes em educar, conscientizar e transformar a realidade familiar e sociológica desses menores infratores.

A sociologia ao tratar das relações de convívio estabelece padrões que tendem a ser repetidos de forma cíclica, mostrando com isso que relações no núcleo familiar induzem a determinados comportamentos. Com base nessa ideia é passível de compreensão que a reprovação na conduta de menores infratores tem suas bases corroboradas na incapacidade de educar e socializar adequadamente os jovens.

Além do aspecto sociológico, resta lembrar que no Brasil a Lei 8069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente trata de medidas protetivas, entretanto trata também de medidas socioeducativas e considerando que ele seja colocado em prática em sua totalidade reflexos drásticos serão observados em todas as classes sociais. Nessa linha Cury afirma,

Um país que aprende a valorizar a criança e a empenhar-se na sua formação manifesta sua decisão de construir uma sociedade justa, solidária e capaz de vencer discriminações, violência e exploração da pessoa humana. O Estatuto tem por objetivo a proteção integral da criança e do adolescente, de tal forma que cada brasileiro que nasce possa ter assegurado seu pleno desenvolvimento, desde as exigências físicas até o aprimoramento moral e religioso. Este Estatuto será somente de transformação do País. Sua aplicação significa o compromisso de que, quanto antes, não deverá haver mais no Brasil vidas ceifadas no seio materno, crianças sem afeto, abandonadas, desnutridas, perdidas pelas ruas, gravemente lesadas em sua saúde e educação. (CURY, 2006, p.17)

O dever de educar um jovem por parte da sociedade deve preceder o dever de puni-lo em caso de transgressão sendo evidente que o interesse da sociedade é o de ter nesses jovens que se encontram a margem da sociedade a possibilidade, de recuperá-los e de modificar totalmente o cenário onde eles estão enquadrados.

Caso a sociedade e o serviço público pudessem concretizar unidades sócio-educativas como as descritas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente o aparato legal do presente diploma legal seria suficiente para atender as demandas protetivas e

socializadoras, oriundas de relações onde jovens figurassem nos seus polos tanto ativo como passivos como esclarece, Jakobs¹:

[...] por um lado, o delinquente tem direito a voltar a ajustar-se com a sociedade, e para isso deve manter seu status de pessoa, de cidadão, em todo caso: sua situação dentro do direito. Por outro, o delinquente tem o dever de proceder à reparação e também os deveres tem como pressupostos a existência de personalidade, dito de outro modo, o delinquente não pode despedir-se arbitrariamente da sociedade através de seu ato.

Viver em sociedade é um desafio constante, pois é evidenciado dia após dia a multiplicidade de opiniões acerca de um mesmo tema em todos os grupos sociais, o mais comum em nossos dias é abordar o indivíduo que comete atos criminosos através de uma concepção de caráter onde se busca o entendimento sobre diversos pontos de vista, em outras palavras não há uma crença de que haja uma única causa capaz de explicar determinados comportamentos, e busca-se, portanto compreender a interação entre esses diversos fatores que acabam por influenciar de alguma forma o comportamento humano.

3. A INCONSTITUCIONALIDADE NA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O artigo 228 da Constituição Federal indica como idade para o início da responsabilidade penal objetiva a idade de 18 anos, entretanto não deixa sem regulamentação tal norte a ser seguido, indicando o Estatuto da Criança e do Adolescente como parâmetro a ser seguido no que tange ao menor no Brasil. De tal forma está escrito de forma clara que qualquer alteração nesse sentido teria que ser tratada pelo poder constituinte de reforma em um sistema rígido.

Todavia é entendido por muitos que a maioria penal expressa na Constituição tem natureza de cláusula pétrea e com isso só seria possível tal reforma com o uso do poder constituinte originário ilimitado, onde que para isso ocorrer deveria romper com toda ordem constitucional existente ao ponto de inobservar cláusula pétrea, sendo, portanto formal, Jorge de Miranda ensina que tal formalidade deve ser observada, pois confere “... estabilidade e garantia de permanência e de supremacia hierárquica ou sistemática ao princípio normativo inerente a Constituição Material”.

¹ Jakobs, Gunther/Melia Manuel Cancio. Direito Penal do Inimigo: noções e críticas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p.26

A constituição em seu artigo 60², § 4º, IV, mostra várias hipóteses consideradas insuscetíveis de alteração por Emenda, destacando a que indica Direitos e Garantias fundamentais e as considera insuscetíveis de modificações por meios de emendas.

Na doutrina e na jurisprudência é pacífico a não exaustividade de cláusulas pétreas no artigo 5º da Constituição de 1988, onde a própria indica a petrificidade no artigo 5º, § 2º a possibilidade de se incluir como direitos fundamentais textos pertinentes contidos em tratados internacionais e também em demais artigos da Carta.

Em uma interpretação em cadeia é possível perfeitamente o artigo 228 nos direitos e garantias individuais, em sua forma protetiva. Resta salientar que como há capítulo próprio da criança e do adolescente, nada mais correto do que a regra estar inserida no seu capítulo específico, embora se constitua em extensão das regras contidas no artigo quinto, objeto da imutabilidade.

Não temos dúvida, portanto, que a regra do artigo 228 é extensão do artigo quinto. Entendemos que os direitos e garantias individuais fora do artigo quinto são petrificados porque são extensões interpretativas das matérias lá garantidas.

Então o simples fato de tal norma não está contida no artigo 5º, seria não razoável a sua ausência como cláusula pétrea, pois tal garantia protetiva é pilastra do nosso ordenamento e não deve ser alterada enquanto viger a constituição ou qualquer outra que a suceda e que não rompa unilateralmente com o regime democrático e de respeito ao princípio da dignidade humana em nosso País.

Ainda com relação à redução a mesma além de contrariar a constituição, contraria a o decreto 99710/90 que é a lei que ratifica a Convenção das Nações Unidas acerca dos direitos das crianças que em seu artigo primeiro indica a idade de dezoito anos como patamar para o alcance da maioridade em seus países signatários.

4. INIMPUTABILIDADE PENAL

² Art. 60 - A constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4 - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

V - Os direitos e garantias individuais.

A priori, imputabilidade penal pode ser dita como a responsabilização de alguém pela prática de uma determinada conduta, onde para que tal conduta seja considerada crime a mesma deve ser devidamente tipificada previamente no rol de crimes existentes.

Ao contrario senso inimputabilidade penal é a não responsabilização pela prática de uma conduta criminosa pelo fato do agente não ter consciência do ilícito praticado, ou porque ele não tem o completo desenvolvimento mental, onde nesse o critério utilizado pelo legislador foi à idade inferior a 18³ anos.

Como de resto devemos salientar que em ambos os casos medidas podem ser tomadas contra tais pessoas, sendo as socioeducativas no caso de adolescentes ou de segurança para os enfermos mentais.

A inimputabilidade do adolescente de forma alguma, pode ser traduzida como impunidade, pois o aparato legal da Lei 8069/90 trás um tratamento diferenciado e específico com possibilidade de internação nos casos mais graves em locais diversos dos presídios propiciando a possibilidade de ressocialização dos menores infratores.

Para que se tenha a real percepção com relação a abrangência gerada pela inimputabilidade do menor segue uma ementa do STJ onde o menor foi condenado pelo delito de estupro de vulnerável e se discute a sua idade na época em que ocorreram os fatos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INIMPUTABILIDADE DO AUTOR. MENOR DE IDADE NA ÉPOCA DOS FATOS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. PROVA DA MAIORIDADE DO RÉU. NECESSIDADE DO REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, concluída a absolvição ante a inimputabilidade do agravado na época dos fatos denunciados, não há desconstituir o julgado na via eleita, buscando a condenação, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.⁴

³ Quem carece desta capacidade, por não ter maturidade suficiente, ou por sofrer de graves alterações psíquicas, não pode ser declarado culpado e, por conseguinte, não pode ser responsável penalmente por seus atos, por mais que sejam típicos e antijurídicos.

⁴ STJ - AgRg no AREsp: 198640 DF 2012/0139660-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2014.

A decisão em comento mostra a gravidade da inimputabilidade na época em que foram praticados os fatos, não importando a idade que o acusado tinha, no momento em que a autoridade tomou conhecimento do ato infracional possivelmente praticado, não restando dúvidas com relação ao total entendimento, pela inimputabilidade do menor de 18 anos sem nenhum tipo de ressalvas.

4.1 As Espécies de Medida Sócio-Educativa

Nesse tópico faremos uma análise das espécies propriamente ditas de medidas sócio-educativas com a finalidade de demonstração do aparato legal existente.

4.1.1 – Advertência A advertência está prevista no artigo 115⁵ do E.C.A e tem como finalidade atingir o patamar superior ao de uma simples conversa de rotina onde o menor, terá pormenorizado o ilícito cometido e será chamado a atenção para com a possibilidade de medidas que podem ser contra ele tomadas caso continue a delinquir.

Tal medida com caráter totalmente educativa dispensa procedimentos como o contraditório e a ampla defesa, para que ela ocorra necessita de indícios de autoria e de materialidade.

Após a oitiva do Ministério Público a admoestação verbal é feita e geralmente exige-se a presença dos pais ou dos responsáveis para que se reforce o caráter educativo e informativo da medida. Ainda, a advertência também possui caráter conselheiro, na medida em que o representante do Judiciário ou Ministério Público, respeitando sua condição de adolescente, acaba também fazendo papel de conselheiro, ao apresentar as desvantagens que o mundo da infração oferece.

4.1.2 – Reparação de Danos

O art. 116 prevê a obrigação de reparar o dano, no caso do ato ter provocado danos ao patrimônio de terceiros ou do estado, todavia tal medida é de difícil aplicação haja vista o enquadramento dos menores infratores em sua ampla maioria em classes sociais amplamente desprovidas de recursos. No entender de Liberati (2000, p. 82), “tal

⁵ Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

medida, antes de ser punitiva, pretende de forma pedagógica, orientar o adolescente a respeitar os bens e patrimônios de seus semelhantes”.

4.1.3 Prestação de Serviços à Comunidade

A prestação de serviços à comunidade, art. 117⁶ do E.C.A, tem seu embasamento na devolução em forma de atividades assistidas desenvolvidas de forma pessoalmente pelo menor em serviços de utilidades públicas por prazo não superior a seis meses, também é exigido frequência escolar.

Tal medida é utilizada geralmente em substituição a uma medida que seria mais restritiva ao adolescente. O sucesso de tal medida é superior comparada aos demais, porém em nossa realidade é de pouca aplicação, pois gera para o estado a obrigatoriedade de um acompanhamento, com a necessidade da apresentação de relatórios ao juiz responsável pela imposição de tal medida.

4.1.4 Liberdade Assistida

A liberdade assistida presente no artigo 118⁷ tem suas bases corroboradas na ideia de extirpação prematura do recém-ingresso infrator do seio da marginalidade evitando a reincidência. Encontra obstáculo no mesmo problema da prestação de serviços a comunidade, no sentido de não impor ao menor infrator tão somente a privação de seus direitos.

Tem como requisito por parte do estado um acompanhamento minucioso e técnico das atividades praticadas pelo menor exigindo também relatórios pormenorizados dirigidos ao juiz da causa.

4.1. 5- Semiliberdade

⁶ Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

⁷ Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

O regime da semiliberdade previsto no artigo 120⁸ propicia ao menor a não total privação do seu convívio com a sua família e seu ciclo social, obrigando-o, porém ao recolhimento noturno, em um sistema compatível com a dos albergados adultos. Tal regime estimula e tende a qualificar o adolescente para que posteriormente ou até simultaneamente, ele seja inserido ao mercado de trabalho.

A título de comprovação a ementa do Superior Tribunal de Justiça comprova a função além da punitiva da imposição da medida de Semiliberdade

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 120 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º). 2. Para a aferição da medida socioeducativa mais adequada às finalidades do Estatuto da Criança e do Adolescente, devem ser consideradas as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto, não sendo automática a aplicação da internação a adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, tendo em vista a própria excepcionalidade da medida mais severa (art. 122, § 2º, do ECA). 3. Demonstrado pelo acórdão impugnado a necessidade concreta da medida socioeducativa de semiliberdade e tendo o paciente praticado

⁸ Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado, não se configura constrangimento ilegal a aplicação de tal medida, nos termos do art. 120 do ECA. 4. Ordem denegada.⁹

O estado tem em seu escopo a função primitiva de manter a ordem social, de forma a equilibrar as relações sociais, com fulcro no Estatuto da criança e do adolescente nada resta dúvida com relação ao dever educativo das medidas por ele impostas. Na semiliberdade a assistência tem que ser diária e incansável para que ela alcance a medida educativa esperada por ela.

4.1.6 - Internação

A medida da internação prevista no artigo 121¹⁰ é a mais severa e deve ser guiada pelos princípios da brevidade e da excepcionalidade, em conformidade ao art. 121, § 2º do E.C.A esta medida não comporta prazo determinado, uma vez que a reprimenda adquire o caráter de tratamento regenerador do adolescente, e não poderá em hipótese nenhuma exceder a três anos, devendo ser reavaliada a cada seis meses, mediante decisão fundamentada.

Atingido o limite de três anos, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida. O parágrafo 5º do art.121 prevê a liberação compulsória do adolescente tão logo ele complete 21 anos de idade.De acordo

⁹ (STJ - HC: 157210 DF 2009/0244472-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/03/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2010) Acessado em 08/06/20114

¹⁰ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

com Estatuto, a internação só é cabível nas hipóteses do art. 122¹¹, incisos I a III, e desde que não se possa aplicar outra medida mais adequada.

É de fácil percepção o caráter ressocializador presente em todas as medidas impostas pela Lei 8069/90, onde todas priorizam a educação de forma veemente e o acompanhamento nos casos onde existe a necessidade, tendo como finalidade evitar o trancafiar abrupto e sem possibilidades de reeducação.

Como forma de ilustração da viabilidade da punibilidade segue decisão do Tribunal de Justiça do Paraná.

HABEAS CORPUS-ECA Nº 991.721-3 (NPU 0051508-47.2012.8.16.0000), DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇURELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO¹² IMPETRANTE: M. A. F. S. PACIENTE: A. M. C. IMPETRADO: JUÍZA DE DIREITO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, INCS.I E II, DO CP). APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDA EM MEIO ABERTO. MATÉRIA QUE DEVERIA SER OBJETO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INSUSCETIBILIDADE DE O WRIT SUBSTITUIR O RECURSO ADEQUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO, OUTROSSIM, DE DECISÃO TERATOLÓGICA, DE ABUSO DE PODER OU DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA FUNDADA NO ART. 122, INC. I, DO ECA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO EVIDENCIADAS. ORDEM NÃO CONHECIDA. O habeas corpus não se presta a substituir o recurso legal previsto para a decisão questionada. Hipótese em que o pretenso ato de constrangimento ilegal - aplicação de medida socioeducativa de internação em sentença - deveria ser

¹¹ I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

¹² Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 991.721-3

atacado por meio de recurso de apelação. Decisão, outrossim, que não tem conteúdo teratológico, nem envolve abuso de poder nem encerra ilegalidade flagrante, o que veda inclusive o conhecimento da ordem impetrada.¹³

Não resta dúvida que em ultimo caso o trancafiamento de um jovem ainda que em um local diverso dos ambientes prisionais tradicionais, causa no jovem um choque de realidade com a percepção da capacidade punitiva por parte do estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das observações e discussões que já foram travadas em todo o território nacional a respeito de tal assunto e apresentando como ponto de partida os objetivos e pesquisas já citadas, torna-se claro que a redução da maioria penal clamada por grande massa da população brasileira tem fundamento tão somente na falsa percepção de impunidade criada pelos meios de comunicações nacionais.

É possível também concluir que pelo aspecto sociológico ligado ao Direito menorista a redução da maioria não surtiria o efeito acreditado pelos leigos com relação a possíveis reduções dos índices de criminalidade.

Com a pesquisa bibliográfica é possível também se concluir que a redução da maioria penal encontra obstáculo na impossibilidade constitucional pela inviabilidade da redução de direitos e garantias fundamentais, haja vista que no ordenamento pátrio vigente tais direitos conhecidos como clausulas pétreas só podem ter sua gama de aplicação aumentada e jamais reduzida.

Também além do ordenamento interno, tal modificação também iria de encontro às obrigações internacionais assumidas por nosso país, afinal, o Brasil é signatário da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças.

Com relação ao aspecto sociológico envolvido na questão, através da pesquisa, tive nela corroborada a ideia, de que tal redução vai de encontro ao caráter ressocializador da pena.

¹³ (TJ-PR - Habilitação: 9917213 PR 991721-3 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 31/01/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1044 21/02/2013)

É evidente que a opinião nacional a respeito de tal assunto deve ser apresentado como ponto de partida para a solução legislativa que deve ser dada ao tema, porém com relação aos objetivos de pesquisas já citadas, torna-se claro que a redução da maioria penal aliada ao sistema carcerário brasileiro iria trazer para o país, uma nova geração de infratores, essa que seria cada vez mais jovem e com um sério agravante, a ajuda de pessoas adultas que já apresentam experiência na área criminal.

Portanto após os diversos argumentos trazidos vislumbramos a contrariedade a redução da maioria penal como melhor norte a ser seguido, pelos motivos apresentados e por acreditar na carga legal existente em nosso ordenamento, também por acreditar na eficácia do texto legal da lei 8069/90.

ABSTRACT

Aiming to criminal reduction, Brazilian society has searched many ways out in order to establish consensus about the causes of growing violence, one of them being the age of criminal responsibility, seen by many as one possibility to achieve such result. Amongst the reasons that push a youngster towards committing criminal infractions there are his social conditions, familiar motivation, the need for getting together with other youngsters and the lack of education encouraging. Among the causes that drive a young person to commit offenses are social conditions, family support, the need for integration in socializing with other young people and the lack of incentive for education. When referring to criminal responsibility the Constitution states that it is only effective from 18 years of age and reduction, so it would be a break with this principle, and therefore a failure to observe the entrenchment clause stated in the Charter. As important, however, to emphasize that the unaccountability of the young does not mean impunity seen that according to Law 8069/90 adolescents can suffer severe rebuke from the state in last instance, to be confined at reformatories according to legal ruling, have possibilities of rehabilitation including the compulsory attendance at educational institutions.

Keywords: age of criminal responsibility; socioeconomic conditions; entrenchment clause

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 de jun. 2014.

BRASIL. **Decreto Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 10 de jun.2014.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 10 de jun.2014.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em<www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 08 de jun.2014.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Comentários jurídicos e sociais**. São Paulo, Malheiros editores, 2006.

OLIVEIRA, Gastão Barreto de. **Aspectos sociológicos do Direito do Menor**. João Pessoa, Texto Arte editora, 2002.

OLIVEIRA NETTO, Alvim Antônio. **Metodologia da pesquisa científica: guia prático para apresentação de trabalhos acadêmicos**. 3. ed. Florianópolis: Visual Books, 2008.

JAKOBS, Gunther/Melia Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito Penal, volume 1: parte geral, arts 1º a 120 do CP/ Julio Fabbrini Mirabet, Renato n. Fabbrini. - 27. Ed, São Paulo, Atlas, 2011.**
SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

STJ - HC: 157210 DF 2009/0244472-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 16/03/2010, T5 - QUINTA TURMA Data de Publicação: DJe 19/04/2010) Acessado em 08/06/2014.

STJ - AgRg no AREsp: 198640 DF 2012/0139660-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 04/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2014. Acessado em 08/06/2014.

TJ-PR - Habilitação: 9917213 PR 991721-3 (Acórdão), Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 31/01/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1044 21/02/2013. Acessado em 10/06/2014.